

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabineta do Presidente
N.º de Entrada <u>130625</u>
Classificação <u>18/01/</u>
Data <u>12/01/06</u>

PETIÇÃO COLECTIVA

Ab Loureiro

23.1.06

RL

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

BRANE-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, LIMITADA, pessoa colectiva número 502281081, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o número 6339, com o capital social de EUR 299.278,74, com sede social na Rua São Pedro do Areeiro, n.º 11, freguesia e concelho de Oeiras, neste acto devidamente representada neste acto devidamente representada neste acto pelo seu Gerente, o Exmo. Senhor Luís Miguel Santo Branca Lucas, na qualidade de primeira peticionante, vem nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o regime estabelecido na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, exercer o seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, o que faz nos seguintes termos:

I. OBJECTO SUCINTO DA PETIÇÃO:

A presente petição tem por objecto solicitar a iniciativa legislativa da Assembleia da República para a alteração do regime previsto no apelidado "Regulamento das Contrastarias" (adiante abreviadamente designado por "Reg. Contrast."), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 384/89, de 8 de Novembro, 57/98, de 16 de Março e 171/99, de 19 de Maio (*vide* anexo I sob o título "Regime jurídico de venda de artefactos de metais preciosos em Portugal").



A dita iniciativa é motivada pelas transformações profundas que sofreu o mercado português de venda de artefactos de prata nos últimos anos e que deram origem a uma pronunciada erosão entre o comércio de venda desses artigos e a legislação reguladora do mesmo.

Com efeito, a criação de novas figuras de comércio, como seja a expansão de contratos de franquia, bem como de novos centros de comércio, dos quais se enunciam como paradigmáticos os centros comerciais, espelham um processo de transformação que veio acentuar as deficiências que a prática vinha denunciando, resultantes de uma crescente desadequação normativa a uma realidade substancialmente nova.

Nesta senda, passado mais de duas décadas sem que tenha sido revisto o regime de licenciamento da actividade de venda de metais preciosos, resulta evidente a necessidade de se alterar, em grande medida, os critérios que foram eficazes numa realidade comercial, nacional e internacional, muito diferente da actual.

A necessidade de uma reforma profunda do regime do licenciamento da actividade de comércio de artefactos de metais preciosos, com especial incidência na venda de peças de prata, deriva em larga medida dos próprios usos já espelhados no actual comércio nacional destes produtos que, não obstante assentarem numa ideia de defesa do consumidor verdadeiramente enraizada, não encontram sustentação na regulamentação nacional, ao contrário do que sucede nos restantes países europeus.

Nesta medida, importa considerar o incremento dos intercâmbios comerciais, a instalação de novas formas de negócio, o aumento das transacções comerciais como motores da necessidade de uma actualização do regime de licenciamento da venda de artefactos de metais preciosos, o qual deverá coadunar-se com os

valores normalizadores das legislações europeias em vigor, num cenário de um mercado livre e europeu que se deseja leal e transparente.

Note-se que, em caso algum se pretende beliscar o regime do contraste obrigatório das peças de metais preciosos.

Em abono da verdade, considera-se que o referido regime de contraste obrigatório, adoptado na maioria dos países europeus, consubstancia o mecanismo mais adequado e eficaz para a salvaguarda do interesse dos consumidores e, por este meio e de forma concomitante, benéfico para o próprio comércio de artefactos de ourivesaria.

De facto, em prol de uma plena e eficaz tutela dos consumidores, a manutenção do regime de contraste em causa, executado pelas Contrastarias de Lisboa e do Porto, como sucede actualmente, ou até mesmo realizado por laboratórios credenciados e independentes, como acontece em Espanha, é de louvar.

A presente petição apela sim a uma adaptação da normatividade reguladora do comércio de artefactos de prata às novas realidades de comércio existentes no espaço europeu e nacional, tendo por objecto mediato os estabelecimentos comerciais que vendem peças de prata e simultaneamente bijuteria e outros acessórios de moda.

A admissibilidade de licenciamento dessa forma de comércio assenta, de igual modo, numa ideia de consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido, cujos direitos e interesses se encontram de forma bastante eficaz tutelados com a adopção de um sistema de contraste obrigatório das peças em questão.

Trata-se de um consumidor que associa o ouro às ourivesarias pois se lhe afiguram como o estabelecimento natural para a aquisição desse bem,

entendida não raras vezes, ainda que inconscientemente, como uma forma de investimento, porque o "ouro vale", mas que, ao invés, quando adquire peças de prata procura o design, o melhor preço, um metal que não escureça, etc.

Estamos perante um consumidor moderno e certamente mais informado do que o tipo de consumidor dos anos 70, altura da publicação da legislação que regulamenta a actividade de venda de peças de ourivesaria, que conhece mais os seus direitos e que aspira constantemente por novas formas de negócio e de produtos, que o mercado, salvaguardados certos condicionalismos, deve satisfazer.

Pelo que, de acordo com esta orientação, pressupõe-se na presente petição a manutenção do regime do contraste obrigatório, premissa basilar para um leal e transparente exercício do comércio de venda de artefactos de prata, por parte de estabelecimentos que não sejam exclusivamente dedicados ao comércio de metais preciosos, ou seja, pelas denominadas ourivesarias.

Esta é uma alteração, entre outras, da máxima importância que decorre, da constatação, mais do que evidente, da desadequação da lei à realidade nacional e europeia.

Reconhecida, aliás, em vários casos pelo próprio Governo, que no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 171/99, de 19 de Maio, relativo aos regimes de fiscalização e sancionatórios das normas que regem as actividades de indústria e comércio de artefactos de metais preciosos, considera o sobredito diploma o início da revisão do quadro legal do regime jurídico constante do Regulamento das Contrastarias, este manifestamente desactualizado e, "em consequência, a sua desadequação à actual realidade dos sectores da indústria e comércio de artefactos de metal precioso", pelo que "inicia-se com o presente diploma a revisão desse quadro legal".

SP

Sem embargo, já passados mais de cinco anos, o que se verifica é que temos um regime sancionatório actualizado, fruto do citado diploma de 1999, mas que, no plano substantivo, sanciona a inobservância ou incumprimento de um regime legal completamente desfasado ou melhor, utilizando a terminologia do nosso legislador, desadequado à actual realidade deste tipo de comércio, pelo que, injusto.

É neste quadro de necessidade de alteração da normativa em vigor que se enquadra a presente petição, propondo-se, no essencial, a criação de uma nova modalidade de matrícula, que permita a legalização da actividade de venda de artefactos de prata em estabelecimentos que vendam bijuteria e outros acessórios de moda.

Preconiza-se, nesta medida, a criação de uma matrícula de retalhista misto de metais preciosos de prata.

Isto significa que, para efeitos de comércio de artefactos de prata mantém-se a necessidade de licenciamento prévio para o seu exercício, formalidade essa assente na necessidade de protecção do consumidor, dada a natureza particular das peças em questão.

Esta nova figura introduzirá uma evolução significativa nos padrões tradicionalmente utilizados no comércio desse metal precioso, dado que contraria a tendência, até à data existente, de centralizar a competitividade ao nível dos preços praticados pelas ourivesarias junto do consumidor, quantas vezes em prejuízo da qualidade dos bens ou serviços fornecidos.

Consequentemente, o consumidor poderá beneficiar de preços mais reduzidos pois haverá mais concorrência no mercado de venda dos artigos de prata, dada a multiplicação dos pontos de venda desses produtos, aumentando o leque de escolha do consumidor para a mesma categoria de bens.

II. PROPOSTA

Antes do mais cumpre novamente reiterar que não se pretende, em prol de uma correcta e eficaz tutela dos direitos dos consumidores nesta matéria, que seja alterada a obrigatoriedade de marcação das peças.

Com efeito, considerando o regime jurídico predominante no cenário europeu, no qual o sistema de contraste obrigatório das peças surge como prevalecente, entende-se que o mesmo acautela de forma plena e proporcional:

- A tutela dos consumidores;
- Um comércio leal e transparente dos artefactos de ourivesaria.

Como segunda nota e considerando o exposto no anexo II da presente petição quanto à desactualização do regime e os novos motores de mudança, a alteração de regime avocada somente se reporta aos artefactos de prata, mormente no que concerne à possibilidade de os mesmos serem comercializados em estabelecimentos comerciais mistos, i.e., não exclusivamente afectos à venda de metais preciosos, permitindo-se o seu comércio conjuntamente com outros artigos, como seja, a título meramente exemplificativo, a bijuteria e os acessórios de moda na sua globalidade (malas, carteiras, cintos, chapéus, porta-chaves, etc.).

Neste cenário, propugna-se a criação de uma nova licença ou matrícula, na terminologia legal, no âmbito do procedimento de licenciamento da actividade de venda e indústria de metais preciosos cometido à INCM, na qual se subsuma a actividade acima mencionada.

A modalidade de matrícula em causa seria a de RETALHISTA MISTO DE ARTEFACTOS DE PRATA, sendo que para cada estabelecimento deveria ser solicitada uma licença.

V

Pretende-se, assim, que no cenário nacional e no âmbito preciso desta petição, possa também ser aplicável a afirmação de que **“qualquer objecto pode ser comercializado sempre que fique claro e definido o que se vende e o que se compra”** (vd. Anexo III sobre a “Breve Nota de Direito Comparado”).

Sob esse lema e por se considerar que a actividade de venda de metais preciosos de prata, deverá, quando não realizada em estabelecimentos exclusivamente afectos à venda de ourivesaria, observar, em prol de uma eficaz tutela dos interesses dos consumidores, determinadas exigências, permitimo-nos chamar à colação certos requisitos legais que já se encontram plasmados no Reg. das Contrast., para situações análogas, adaptando-os à venda de artefactos de prata nos moldes pretendidos, nos seguintes termos:

- Os artefactos de prata expostos para venda em estabelecimentos comerciais não exclusivamente afectos ao comércio de metais preciosos, deverão estar expostos em lugar privativo, i.e., convenientemente individualizado e reservado exclusivamente para a exposição de artefactos de prata, com indicação bem visível de letreiro indicando “artefactos de prata”, redigido em português, inglês e francês;
- Obrigatoriedade de ter no local de venda um quadro impresso com os desenhos e marcas dos punções legais, adquirido nas Contrastarias;
- Todos os artefactos de prata deverão ter etiquetas com o dizer “prata”;
- Os artefactos de prata dourada devem ter etiquetas com os dizeres “prata dourada” e igual letreiro deve ser afixado no lugar onde estão expostos;
- Por todas as transacções de artefactos de prata nestes estabelecimentos é obrigatória a passagem de respectiva factura, na qual constará, entre outros aspectos, a designação dos artigos transaccionados, espécie de metal, peso, valor da transacção e, quando for caso disso, a qualidade e quantidade das pedras preciosas ou pérolas incorporadas.

11

Das regras e dos requisitos acima elencados resulta **claro e definido o que se vende e o que se compra**, satisfazendo os interesses dos consumidores e do próprio comércio deste sector, o qual torna-se mais transparente e leal.

Aos mencionados requisitos, poderiam ainda ser apontados outros que consideramos, não obstante a carga burocrática que importam, relevantes no âmbito da verificação preventiva dos condicionalismos a que a actividade em apreço deverá ser objecto.

Assim, propõe-se a necessidade de no procedimento de concessão da licença de retalhista misto de artefactos de prata, ser consultada a entidade fiscalizadora competente, actualmente a Inspeção Geral das Actividades Económicas, nos seguintes moldes:

- A matrícula de retalhista misto de artefactos de prata dependeria de parecer favorável da entidade fiscalizadora competente sobre a adequação das instalações e observância às normas que condicionam o exercício desse comércio;
- A INCM deverá promover a referida consulta num prazo de 5 dias a contar da data do requerimento inicial, instrutor do procedimento de licenciamento;
- O pedido de licenciamento deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento comercial com indicação do local privativo onde serão expostos para venda os artefactos de prata e os locais de venda das restantes peças, sob responsabilidade do apresentante que deverá ser o proprietário ou entidade que explora o estabelecimento comercial em causa ou seu representante legal;
- Nos casos em que a entidade fiscalizadora competente não se haja pronunciado no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido de parecer, considera-se haver concordância com a pretensão formulada;

- (1)
- A INCM deverá emitir a licença num prazo máximo de 10 dias, a contar da data do termo do prazo para a emissão do parecer da IGAE ou da data da sua emissão.

Ao referido procedimento de licenciamento, acresceria ainda a obrigatoriedade de constar na factura ou noutro documento com a identificação do vendedor, que o mesmo se obriga a reembolsar o preço pago, de trocar, reparar as peças de prata em caso de não conformidade com as especificidades nelas mencionadas num prazo máximo de 2 anos a contar da data da compra.

III. CONCLUSÕES

Em jeito de conclusão, considera-se que a proposta realizada permite e, aliás, reforça uma efectiva tutela dos consumidores de artefactos de prata.

Dáí que, em prol da defesa dos interesses dos consumidores e de um leal e transparente comércio, se defenda, na senda do regime jurídico existente na maioria dos países da União Europeia (vd. Anexo III), a manutenção do regime de contraste obrigatório das peças de prata.

Por outro lado e não obstante no cenário europeu a venda de artefactos de prata não carecer de licenciamento nos moldes estabelecidos na nossa legislação, exceptuando-se o caso francês, defende-se, nesta petição, a necessidade de licenciamento dessa nova actividade.

O dito comércio deverá, assim, merecer da lei um enquadramento legal e não, como actualmente sucede, uma pura e simples exclusão, afastando, por esta via, o investimento estrangeiro e desincentivando a iniciativa privada no sector da venda de artefactos de prata, cujo negócio corresponde a um novo estilo social ao qual pretendem dar resposta as lojas de acessórios de moda.

Dessa abertura de regime, resultarão certamente vários benefícios, entre os quais:

- Novas oportunidades de emprego para os jovens designers e também com a abertura de novos estabelecimentos comerciais relacionados com a matrícula em causa;
- Acréscimo do investimento estrangeiro e nacional: instalação em Portugal de marcas de acessórios de moda que vendem também e de forma associada objectos de prata.

Razões pelas quais e considerando o exposto na sua globalidade, é solicitada a revisão do denominado Regulamento das Contrastarias no sentido de ser criada uma nova matrícula para o exercício do comércio de venda de peças de prata, a saber, a matrícula de retalhista misto de artefactos de prata, na qual seja subsumível a venda de artefactos de prata por estabelecimentos não exclusivamente afectos ao comércio de artefactos de ourivesaria, como, por exemplo, estabelecimentos dedicados à venda de acessórios de moda.

XXX

A GERÊNCIA
